INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DA IDADE

Guilherme Murasse Davanço (G-UEMS) Sheiza Camargo Rotondo (G-UEMS) Léia Comar Riva (UEMS)

Resumo: Este artigo analisa o modo como a Constituição Federal de 1988 definiu inimputáveis penalmente os menores de 18 anos. O critério de fixação da idade penal é cultural e político, revelando o modo que a sociedade lida com os autores de ato infracional. A leitura do material consultado sugere que o sistema carcerário brasileiro implantado não reabilita adolescentes e a modificação legislativa não combaterá a violência, pois a questão deve ser discutida a partir de dados reais e científicos.

Palavras-chave: Estatuto. Direito Penal. Inimputabilidade. Medidas Sócio-Educativas.

Abstract: This article analyzes the way as the Federal Constitution of 1988 defined criminally as not imputable younger than 18 years. The criterion of setting of the criminal age is cultural and politician, disclosing the way that the society deals with the authors of infraction act. The reading of the consulted material suggests that the implanted Brazilian jail system does not rehabilitate adolescents and the legislative modification will not fight the violence, therefore the question must be argued from real and scientific data.

Key-words: Statute. Criminal Law. Unimputability. Social-Educative Measures.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem enfrentado, nos últimos anos, uma de suas piores crises econômicas, políticas e sociais, resultando em um crescente empobrecimento da população, o que afetou de forma dramática crianças e adolescentes. A situação de verdadeira exclusão social, de privação dos direitos fundamentais, submete as crianças e os adolescentes de nosso país a múltiplas formas de violência e exploração, dentre as quais se destacam os trabalhos infantis, a prostituição e os maus tratos.

1. A NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL

Antes de adentrarmos, pormenorizadamente nos fatos, observaremos a noção de inimputabilidade em razão da idade (art. 27, Código Penal Brasileiro). Esta nada mais é do que o critério puramente biológico adotado pelo legislador pátrio cujo adolescente ou criança é inimputável por sua idade ser menor de 18 anos na data da realização do ato infracional, não levando em consideração o desenvolvimento mental do infante. Tratase de um caso de presunção absoluta de inimputabilidade, não se admitindo, portanto, prova de que era ele, ao tempo da ação ou omissão, fosse capaz de entendimento e determinação. Esta regra foi elevada a nível constitucional, prevendo-se expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos (art. 228 da CF).

Mesmo a maioridade civil alcançada antes dos 18 anos não torna o sujeito imputável. Não prevê, como no caso do art. 26 do Código Penal, uma zona

intermediária de culpabilidade diminuída antes da idade fixada em lei para o início da imputabilidade plena. Os que praticam a conduta enquanto menores de 18 anos estão sujeitos às medidas administrativas de reeducação e recuperação previstas pela Lei nº 8.069, de 13-07-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente¹).

Sendo assim, quando se discorre sobre inimputabilidade e os direitos da criança e do adolescente é imprescindível, num primeiro momento, uma análise histórica para percorrer o chamado "direito do menor" ao direito das crianças e dos adolescentes, preconizado na legislação brasileira através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem por objetivo garantir o cumprimento dos direitos e obrigações da infância e juventude.

O tema foi especialmente contemplado na Carta Constitucional de 1988 (art. 227) e culminou na elaboração do projeto do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a participação da sociedade civil. A Lei n. 8069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi promulgada no ano de 1990. Dos pressupostos que nortearam a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), ressurgiram algumas idéias no passado. O Estatuto foi promulgado no bojo de um processo de abertura política, após décadas de regime ditatorial e quase 60 anos de tentativas de reformulação do Código de Menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente partiu da concepção de que a criança e o adolescente são "sujeitos de direitos"; assim, preconiza a garantia ampla dos direitos pessoais e sociais. Paralelamente, forma-se um direcionamento das atribuições do Estado, da família e da sociedade, no sentido de assegurar os direitos humanos fundamentais à criança e ao adolescente, como se vê claramente no art. 227 da Constituição Federal de 1988, no ECA art. 4° e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Engajado nesse pensamento, a normativa internacional, por sua vez, tem no Brasil um papel relevante, e também, em termos das medidas aplicadas aos adolescentes que praticam ato infracional, é a legislação brasileira influenciada no seu sistema jurídico por estes documentos internacionais, criando a Doutrina da Proteção Integral.

Contrariando demais normas que nascem em gabinetes de parlamentares ou ministros, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu depois de intensa mobilização popular, sendo aprovado sem nenhum veto. Possui uma série de princípios que representam a nova política: da preservação geral, da prevenção especial, de atendimento integral, da garantia prioritária, da proteção Estatal, da prevalência dos interesses do menor, da indisponibilidade dos direitos do menor, da gratuidade e o da sigilosidade.

Nos casos supracitados ocorrem, respectivamente, o Estado visa assegurar à criança e ao adolescente o atendimento básico para seu pleno desenvolvimento (art. 54, I a VIII) e prevenir a ocorrência de ameaça de violação desses direitos (art. 70). O Poder Público ao regulamentar, através de órgãos competentes, as diversões e espetáculos públicos (art. 74).

O menor tem direito a atendimento total e irrestrito (vida, saúde, educação, esporte, lazer, profissionalização etc.) necessários ao seu desenvolvimento (arts. 3°, 4° e 7°). A criança e o adolescente têm primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, assim como a formulação e execução das políticas sociais, públicas e

¹ A partir de agora, será denominado de ECA.

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4°, a, b, c, d).

Visa à formação biopsíquica, social, familiar e comunitária através de programas de desenvolvimento (art. 101). Na interpretação do Estatuto levar-se-ão em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, sua condição peculiar de pessoas e em desenvolvimento (art. 6°). O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais, seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de justiça (art. 27).

É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes que se atribua autoria de um ato infracional; a nove, onde é garantido o acesso de todo menor a Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, sendo a assistência gratuita prestada a todos que a necessitem (art. 141, §§ 1º e 2º).

A doutrina da Proteção Integral que o ECA utiliza advém da Constituição Federal de 1988 que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, demonstrando o resultado de toda esta luta em torno dos direitos da criança e do adolescente. Segundo o art. 227 da Constituição Federal/1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldades e opressão.

Esta doutrina adveio da chamada "Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral da Infância", que engloba no seu bojo a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), as regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade e as diretrizes para a prevenção da delingüência juvenil (Diretrizes de Riad).

Posteriormente, junta-se a estas regras internacionais, a declaração mundial sobre sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança nos anos da década de 1990 e plano de ação para sua implementação. Toda esta legislação internacional modifica totalmente a antiga doutrina da situação irregular. Ela consagra todos os direitos inerentes às crianças e adolescentes, sendo seu ponto nevrálgico reconhecê-los como sujeitos do direito. Encorpam-se a esta doutrina todos os princípios fundamentais e constitucionais, destacando-se o da igualdade e da liberdade, sendo proibida as detenções ilegais ou arbitrárias.

Com o advento do ECA, desaparece a figura do menor, expressão estigmatizada, e passa-se a falarem crianças e adolescentes, agora como sujeito de direitos, protegidos juridicamente, devendo estes possuir os mesmos direitos que possuem os adultos, e ainda, contando com direitos especiais advindos de sua condição específica de pessoa em fase de desenvolvimento. Como o próprio nome diz, esta é uma doutrina de proteção integral, ou seja, deixa-se para trás um direito que se dirigia somente a um tipo de jovem (em situação irregular) para se dirigir de englobar todo tipo de juventude, sendo que as suas medidas de caráter geral devem a todos ser aplicada.

Passou-se da chamada Doutrina da Situação Irregular do Menor para a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente; a criança pobre deixou de fragmentar o sistema policial judiciário para ser encaminhada com os pais para a instância político-administrativa local, os Conselhos Tutelares; desaparecerão a figura do juiz de menores, que tratava da situação irregular do menor, para surgir o juiz de direito que julga a situação irregular da família, da sociedade ou do Estado, podendo, decidir, inclusive a respeito das políticas básicas, condenando o Estado de propiciar medidas de apoio e a orientação à criança, ao adolescente e à família.

O ECA veio para ser instrumento de garantia da satisfação e das necessidades das crianças e adolescentes, assegurando o cumprimento dos seus direitos especiais e específicos pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Diversas são as mudanças paradigmáticas deste novo modelo, sendo que, sua base conceitual é totalmente antagônica a do modelo anterior. Mudam-se os padrões objetivos, de atendimento, de proteção e a outros. Este novo ramo filia-se aos princípios gerais, às regras técnicas do direito e aos conceitos da ciência jurídica, tendo como escopo o bem comum, a justiça e a eqüidade.

Passa-se de um Código que não mencionava direitos nem garantias para um Estatuto garantista e participativo. Todas essas mudanças fazem da doutrina da proteção integral um modelo de Direito da Criança e do Adolescente compatível com o Estado de direito. Asseguram-se, assim, os diretos fundamentais à infância e a juventude, fornecendo-lhes, principalmente ao adolescente infrator, instrumentos processuais e materiais de proteção do direito à vida e liberdade. Dessa forma, esse novo sistema se caracteriza pela jurisdicionalização dos seus atos. A proteção destes direitos de infância se faz através do respeito às garantias constitucionais e estatutários.

2. A RESPONSABILIDADE E A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

O vocábulo responsabilizar na esfera jurídica, em sentido geral, é a obrigação de responder por alguma coisa. Revela o dever jurídico. A responsabilidade penal ou criminal para De Plácido e Silva² é a obrigação de sofrer castigo ou incorrer nas sanções penais impostas ao agente de fato ou omissão criminosa. Embora, no sentido etimológico, imputabilidade seja sinônimo de responsabilidade, as palavras exprimem sentimentos diferentes. A responsabilidade funda-se na imputabilidade, vez que, responsabilidade indica o autor, em imputabilidade advém da evidência de o mesmo responder pelas sanções impostas pelo seu ato.

Assim, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou agente a quem se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou autoria de alguma coisa, em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas conseqüências seja responsável.

Os integralmente irresponsáveis são as crianças menores de doze anos, este sim, reconheceu-se a absoluta irresponsabilidade por atos infracionais praticados, ou seja, a verdadeira inimputabilidade.

Os adolescentes sendo juridicamente responsáveis possuem imputabilidade, porém, não uma imputabilidade penal, mas uma imputabilidade estatutária. Tanto é assim, que ao cometer um ato infracional são submetidos a um sistema, de natureza especial (estatutária), com jurisdição e procedimento de ato infracional próprio,

² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ao final da análise do ato infracional, caracterizada a autoria e materialidade, são estes jovens sujeitos a aplicação de medidas sócio-educativas, que além de um caráter pedagógico, ressocializante, não deixa de possuir um caráter sancionatório.

Dessa forma, correto falar que o adolescente é inimputável penalmente, porém, é imputável estatutariamente, vez que a responsabilidade pelos seus atos, vem da prática de um ato infracional por ele praticado.

Como bem diz Antônio Fernando do Amaral e Silva: ³

Aos adolescentes (12 a 18 anos) não se pode imputar (atribuir) responsabilidade frente à legislação penal comum, todavia, pode-se lhes atribuir responsabilidade com base nas normas do Estatuto, respondem pelos delitos que praticarem, se submetendo a medidas sócio-educativas, de incontestável caráter penal e especial.

Dessa forma, a responsabilização juvenil aos atos infracionais cometidos por adolescente tem como pressuposto a imputabilidade estatutária, sendo aplicadas a estes as medidas sócio-educativas previstas no ECA, tendo estas medidas além de um caráter pedagógico, um sentido punitivo e responsabilizante.

Existem divergências, porém são unânimes quanto à responsabilização do jovem em frente ao ato infracional. São estes inimputáveis penalmente em virtude da Constituição, e que por isso não respondem penalmente. Mas admite-se a responsabilização estatutária.

Na prática, em relação à imputabilidade ou responsabilidade, se torna uma questão simplesmente terminológica, haja vista a admissão da responsabilidade do adolescente ante o ato infracional. Na realidade, todos os autores consultados entendem que o adolescente responde pelos seus atos; todos aceitam que não pode vigorar a impunidade, porque a sociedade precisa de uma resposta para a criminalidade juvenil; todos confirmam que não há imputabilidade penal para os adolescentes; e de certa forma, aceitam que o adolescente responda frente ao Estatuto, o que significa que lhe é imputável o ato infracional, sendo este responsável pelos seus atos.

Não se perde com isso, toda a luta pela proteção integral e nem os direitos que os adolescentes conseguiram com o Estatuto. O que se quer dizer com esta questão da responsabilização, é demonstrar que apesar do adolescente não ser imputável penalmente, ele o é estatutariamente.

Quanto ao caráter sancionador desta responsabilização juvenil estatutária, admitida por Amaral e Silva⁴, este advém do fato que o ato infracional é o delito do adulto, e as medidas sócio-educativas, apesar de não serem apenas, possuem um caráter sancionador, ressocializante, educativo e pedagógico. Este caráter, mesmo sendo muitas vezes mascarado, acaba aparecendo.

A partir do momento que se priva o jovem de sua liberdade por ter cometido um ato infracional, ou lhe impõe que se preste serviço à comunidade, ou qualquer outra medida sócio-educativa, é uma sanção ao ato cometido. O próprio adolescente encara as

⁴ _____. Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância da juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

-

³ SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **O mito da inimputabilidade penal e o estatuto da criança e do adolescente**. In verbis. Disponível em: http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5126.htm. Acesso em: 12 set. 2006.

medidas sócio-educativas como penas. Eles dizem que são penas, não entendem que são somente medidas de caráter sancionador e com o intuito primordial de educação.

As medidas sócio-educativas adotadas pelo ECA – advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação –, como o próprio nome indica, significa obter a "regeneração" do adolescente.

Assim entende José Cordeiro Santiago⁵:

Entendida a infração como uma anomalia social, deve-se dar ao doente a dose exata do remédio para sua cura, para que o infrator possa, reabilitado, voltar a conviver em sociedade, não causando mais prejuízo na mesma.

Frisa-se que a única medida que priva totalmente o adolescente de sua liberdade é a internação; as outras cinco primam pela ressocialização do jovem infrator em meio aberto, sem prejuízo para o controle externo por parte do Judiciário.

Com efeito, percebe-se que a intenção do legislador é a ressocialização do adolescente, através de penas substitutivas ao invés de enclausuramento e de penas corpóreas em regime totalmente fechado, como é o caso da internação.

A advertência talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no nosso primeiro Código de Menores (Código de Mello Mattos de 1927, art. 175) como também no Código de Menores de 1979 (art. 14, I, figurando nas chamadas "Medidas de Assistência e Proteção").

Para a sua aplicação basta a prova de materialidade de indícios de sua autoria. Normalmente, incluída na remissão e extintiva do processo. Concedida pelo juiz, a advertência pode vir acompanhada de uma medida de proteção ao adolescente ou medidas pertinentes aos pais e responsáveis (arts. 101 e 109). Não há necessidade de contraditório, bastando que seja elaborado o boletim de ocorrência pela autoridade policial que tomou conhecimento do fato, que será autuado e registrado. Após a manifestação do Ministério Público, será destinada a audiência de representação, sem necessidade de oitiva de testemunhas e vítima, sendo muito importante a presença dos pais ou responsável.

Na reparação de danos, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá aplicar à medida prevista no art. 116 do ECA, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Havendo manifestação de impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

O ECA reserva aos que não completaram 18 anos, pela prática de ato considerado infração penal, um procedimento especial e várias medidas que podem atingir, conforme o caso, a própria privação de liberdade, até o limite de três anos (internação), comparando-se a um réu adulto, primário, e de bons antecedentes, para permanecer todo esse período num estabelecimento de regime fechado, teria que ser condenado à pena de 18 anos, cumprindo apenas um sexto da pena, conforme diz a Lei de Execução Penal, em seu art. 112 e no Código Penal art. 33 §2º. Portanto, aqueles que julgam que adolescentes autores de ato infracional ficam impunes pelo simples fato de serem menores de idade, observam a questão sob uma ótica simplista.

-

⁵ SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre o estatuto da criança e do adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1644. Acesso em: 12 set. 2006.

Encontra-se em amparo constitucional no Título VIII, Capítulo VIII – da família, da criança, do adolescente e do idoso – os direitos das crianças e adolescentes devido a sua personalidade em desenvolvimento. Expressamente em seu artigo 228, previu que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos sujeitos às normas da legislação especial, assim dá-se especial tratamento aos infantes em relação a lei penal, sendo uma verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo (garantia negativa em relação ao Estado) e tão pouco responsabilizado criminalmente. Assim é impossível a legislação ordinária prever responsabilidade penal a estes.

De acordo com Alexandre de Moraes, é infundada a possibilidade de alteração constitucional da redução da idade inicial de imputabilidade penal por via de emenda constitucional. O art. 228 de nossa Carta Política é hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo no art. 5°, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 150, III, b (Adin n° 939-7/ DF – Conferir comentários ao artigo 5°, §2°), e, conseqüentemente autêntica cláusula pétrea prevista no artigo 60, §4°, IV (não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais).

Reconhece-se, não é de hoje, a falência dos sistemas penitenciários. A pena privativa de liberdade não reeduca, ressocializa ou cumpre qualquer das suas funções de reintegração do preso à sociedade, mas ao contrário, perverte, deforma e corrompe. Dessa forma, encaminhar jovens a tal sistema seria concorrer para o aumento e não a diminuição da criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura do material consultado permite informar que as medidas sócioeducativas não são brandas e flexíveis. Tais medidas não deixam de ter o caráter sancionatório e retributivo das penas impostas pelo Código Penal. A diferença reside no caráter pedagógico das mesmas e na preocupação verdadeira de recuperação, ressocialização e reintegração do adolescente que cometeu ato infracional na sociedade, utilizando-se, para isso, de alternativas outras que não somente a pena de prisão.

Isto posto, acreditamos na proposta oferecida pelo ECA como tentativa de melhorar a qualidade de vida, sobretudo desses pequenos cidadãos, que muitas vezes são vítimas quanto a sociedade em geral.

Assim considera Saulo de Castro Bezerra⁶:

Quando se fixou em 18 anos a maioridade, não se fez aleatoriamente, mas considerando o conjunto biopsíquico que integra o indivíduo. Na tentativa de satisfazer os anseios populares, nossos parlamentares, acabam por passar à Nação a falsa idéia de que reduzindo a idade penal haverá a diminuição dos índices de violência. Não consideram as reais causas que levam à delinqüência e elegem a medida como a única capaz de solucionar este enorme problema social que, direta ou indiretamente, a todos atingem. Ignoram também, que menos de 10% do total de crimes cometidos no Brasil

_

são praticados por crianças e adolescentes, destes, mais de 90% dos casos referem-se a pequenos delitos contra o patrimônio, certamente empurrados pela miséria e pela exclusão social.

O que se esquece é que se o desenvolvimento humano não for harmônico e proporcional em todos os sentidos, ter-se-á o lado negativo desenvolvido em maior proporção ou intensidade.

A violência e a criminalidade existem, e por que não garantir de uma vez por todas o fim da violência contra as crianças e adolescentes, acabando de vez com o alarmante índice de uma morte por homicídio, de menores de 18 anos, a cada 6 minutos em nosso país. Ou mesmo o fim dos abusos sexuais e maus-tratos contra eles praticados, cujas notificações crescem exorbitantemente nos últimos anos, com inacreditáveis níveis de impunidade dos agressores.

Seria mesmo interessante se pudéssemos garantir um futuro mais promissor para nossas crianças e adolescentes que vivem em famílias absolutamente miseráveis, com renda inferior a meio salário-mínimo. Ainda mais quando se sabe que a esmagadora maioria não conta, sequer, com serviços básicos.

Definitivamente, não será com o direito penal ou com a simples modificação legislativa que combatemos a violência em nosso país. Infelizmente, a situação de miséria e exclusão social aqui existente não se extinguirá com tamanha facilidade. Suas causas são mais profundas e históricas que demandam, antes de tudo, uma mudança cultural de toda a Nação. A exploração do mais fraco, o abandono, o desrespeito e a miséria ainda são encarados como assustadora naturalidade em nosso país. Cabem a nós enquanto membros da sociedade, e não somente ao legislador, a modificação desta realidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. **Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância e da juventude**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARREIRA, Wilson. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense.

BEZERRA, Saulo de Castro. **Exclusão social e inimputabilidade penal**. Disponível em:http://www.drmaycon.hpg.ig.com.br/Doutrina/direito_da_crianca_e_do_adolescente/Exclusao_Social_e_a_Imputabilidade_Penal.htm>. Acesso em: 12 set. 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre o estatuto da criança e do adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1644>. Acesso em: 12 set. 2006.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **O mito da inimputabilidade penal e o estatuto da criança e do adolescente**. In verbis. Disponível em: http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5126.htm. Acesso em:12 set. 2006.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo . 24. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.